



Juízo de Direito da Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Delmiro Gouveia
 Av. José Oliveira Rocha, 262, Bairro Novo - CEP 57480-000, Fone: 3641-1028, Delmiro Gouveia-AL -
 Email: jeccdelmiro@tjal.jus.br

Autos nº 0700238-70.2018.8.02.0145

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: _____

Réu: _____

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação de Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Obrigação de Não Fazer (ligações telefônicas) e Indenização por Danos Morais.

Dispensado o relatório, com fundamento no art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Narra o autor que está sendo cobrado, via contato telefônico, por prepostos da demandada sob o argumento de que há débitos junto ao _____ S/A.

A demandada suscitou preliminares, passo a analisar.

Ilegitimidade Passiva – ACOLHO.

No caso, a empresa demandada atua somente como prestadora de serviços de cobrança para o _____ S/A, sendo este último o legítimo responsável pela suposta dívida e por sua eventual inexistência.

Para afastar tal entendimento, cabia ao autor trazer aos autos prova de que a ré não estaria agindo na condição de prestadora de serviço, mas sim de cessionária de direito, o que não ocorreu.

A empresa que atua como mera prestadora de serviços de cobrança, não responde por eventual irregularidade da dívida originada junto à instituição financeira supostamente credora do autor.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.503 - RS
 (2017/0128655-0) RELATOR : MINISTRO MARCO
 AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE : FABRIZIO BON
 VECCHIO ADVOGADOS : MÁRCIO DE MATOS
 BARCELOS - RS076275 FABRÍZIO BON VECCHIO -
 RS102991 AGRAVADO : J.A.REZENDE TELESSERVICOS
 LTDA ADVOGADO : VIRGÍNIA DA S OSTROWSKI -
 RS042417 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO
 CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1.
 ILEGITIMIDADE DA EMPRESA DE COBRANÇA.



Juízo de Direito da Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Delmiro Gouveia
Av. José Oliveira Rocha, 262, Bairro Novo - CEP 57480-000, Fone: 3641-1028, Delmiro Gouveia-AL -
Email: jeccdelmiro@tjal.jus.br

SÚMULA N. 283 DO STF. 2. ARTS. 355 E 844 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por Fabrizio Bon Vecchio desafiando decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que não admitiu o processamento do recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 126):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. MÉRITO PREJUDICADO.

SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. Não é da empresa que realiza a cobrança a legitimidade para exibir contratos quando esta não figurou como parte no instrumento pleiteado. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA, PREJUDICADO O APELO.** Os aclaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 136-141). Nas razões do especial, o recorrente alegou dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 355 e 844 do CPC/1973. Sustentou a viabilidade da cautelar de exibição de documentos para apresentação do contrato firmado entre as partes, bem como aos atinentes ao débito que levou a negativação do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito. Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 173). O Tribunal local inadmitiu o processamento do recurso especial pela incidência da Súmula n. 283 do STF. Irresignado, o recorrente interpôs agravo refutando o óbice apontado pela Corte estadual. Sem contraminuta (e-STJ, fl. 766). Brevemente relatado, decidido. Inicialmente, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado n. 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". O Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu que a empresa de cobrança não possui legitimidade para apresentar o contrato reivindicado pelo recorrente, conforme se colhe dos excertos do aresto recorrido (e-STJ, fls. 127-128): A legitimidade da parte para propor ou contestar ação deve atender o que disciplina o art. 3º do Código de Processo Civil, ou seja, ter interesse e legitimidade para o pretendido provimento jurisdicional. **Ora, a empresa de cobrança não possui legitimidade para apresentar o contrato reivindicado pelo recorrente, uma vez que a demandante apenas presta contrato de prestação de serviços com seus clientes, que passam uma listagem contendo os nomes dos clientes, relação de débitos contendo valores e datas de vencimento. Assim, de acordo com a redação do artigo 267, VI, do CPC, viável a**



Juízo de Direito da Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Delmiro Gouveia
 Av. José Oliveira Rocha, 262, Bairro Novo - CEP 57480-000, Fone: 3641-1028, Delmiro Gouveia-AL -
 Email: jeccdelmiro@tjal.jus.br

extinção do processo, sem resolução de mérito, pois evidente a ilegitimidade passiva da empresa de cobrança para a pretensão da parte (exibição do contrato avençado com a "UNINTER"). Por sua vez, observa-se que a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo, quanto à ilegitimidade da empresa de cobrança, para firmar seu convencimento não foi atacada pela parte agravante. Aplicamse, na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. PRAZO QUINQUENAL PARA O AJUIZAMENTO. SÚMULA 83/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. INÉRCIA NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REVISÃO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 772.855/PR. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 31/3/2017). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 301, 580, 614, 615, 616, 740, TODOS DO CPC/73 E 199 DO CC.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF.

DILAÇÃO PROBATÓRIA NA EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS Nº 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.

Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A ausência de impugnação de fundamento autônomo suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súmula nº 283 do STF. 3. A alegação de violação genérica a preceito federal desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira ele teria sido violado pelo Tribunal de origem não é suficiente para emprestar trânsito a recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. 4. Suscitar, no recurso especial a ofensa a norma, infraconstitucional, sem que o Tribunal a quo tenha analisado a tese jurídica nela controvertida, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento,



Juízo de Direito da Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Delmiro Gouveia
Av. José Oliveira Rocha, 262, Bairro Novo - CEP 57480-000, Fone: 3641-1028, Delmiro Gouveia-AL -
Email: jeccdelmiro@tjal.jus.br

pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Tem lugar a incidência da Súmula nº 211 do STJ. 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa e majoração da verba honorária. (AgInt no AREsp n. 877.479/RS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 30/3/2017). **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. RAZÕES RECURSAIS. DISSOCIAÇÃO. SÚMULAS NºS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, CPC/2015. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. PUBLICAÇÃO ANTERIOR.** 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. O Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça deliberou que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 860.337/SP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 28/3/2017). Ademais, observa-se que o conteúdo dos arts. 355 e 844 do CPC/1973 não foi objeto de análise pelo Colegiado estadual, a despeito da oposição de embargos de declaração, ficando desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. Rejeitados os embargos de declaração, caberia ao recorrente alegar violação ao disposto no art. 535 do CPC de 1973 (atual 1.022 do CPC/2015), o que não ocorreu. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 211/STJ E Nº 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.** 1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF). 2. Não subsiste a alegada ofensa aos arts. 165, 458, inciso II, e 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. É inadmissível o inconformismo quando o acórdão recorrido está em consonância com o



Juízo de Direito da Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Delmiro Gouveia
 Av. José Oliveira Rocha, 262, Bairro Novo - CEP 57480-000, Fone: 3641-1028, Delmiro Gouveia-AL -
 Email: jeccdelmiro@tjal.jus.br

entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 423.812/RS. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 16/3/2016). Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios em favor do advogado da parte ora recorrida em R\$ 200, 00 (duzentos reais). Publique-se. Brasília-DF, 27 de agosto de 2017. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

(STJ - AREsp: 1111503 RS 2017/0128655-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 06/09/2017) (**grifo nosso**).

Nesse cenário, é de ser acolhida a preliminar invocada, o que conduz a extinção do feito por carência de ação na modalidade ilegitimidade passiva.

ISSO POSTO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da demandada, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI do NCPC.

Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

Delmiro Gouveia, 18 de julho de 2020.

Amine Mafra Chukr Conrado
Juíza de Direito